PARECER Nº 11/2025

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação – CLJR, Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, Comissão de Serviços, Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania-CSPPMUC, referente ao Projeto de Lei nº 4/2025, que "Dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023 e dá outras providências".

RELATOR: Vereador Antônio Fernando Gomes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 4/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Piumhi, que dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023 e dá outras providências, protocolizado nesta Casa Legislativa em 20 de janeiro de 2025.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2025.

O Poder Executivo apresentou o seguinte texto na mensagem do projeto: "O Projeto em tela versa sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023, nos termos do artigo 60, § 1º, que foi apresentada pelo CMDCA através de Ofício CMDCA nº 1/2025 e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo".

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica apresentou parecer protocolizado em 4 de fevereiro de 2025, após acatar a recomendação apresentada, a Assessoria Jurídica do OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 4/2025.

A Assessoria Contábil, manifestou que o "referido projeto no tocante a parte contábil deve ser analisada sua compatibilidade com o orçamento em execução, quanto a compatibilidade das despesas o projeto está em consonância com o orçamento conforme impacto orçamentário em anexo.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, à Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), para análise do mérito do aspecto financeiro, e à Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (CSPPMUC), para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno:

> *"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*
>
> *Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".*

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> *"Art. 7° Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local";*

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Verifica-se que o Projeto de Lei em estudo visa fixar os vencimentos dos conselheiros Tutelares.

Na oportunidade, acatando a recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa este Relator, em consonância com o artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998, recomendamos a Comissão de Legislação Justiça e Redação, retificar a ementa do Projeto de Lei nº 4/2025 e o art. 1º do Projeto de Lei nº 4/2025, com as seguintes redações, respectivamente: "Dispõe sobre a remuneração do Conselheiro Tutelar, nos termos da Lei Municipal nº 2.677/2023, e dá outras providências" e "Art.1º Para atender aos dispositivos da Lei Federal nº 8.069/1.990 e Lei Municipal nº 2.677/2023, fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal fixar parâmetros e propor valores para remuneração mensal dos membros titulares do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Piumhi-MG.", para corrigir o ano de publicação da referida Lei Municipal.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, voto favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 4/2025, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresento a Emenda Geral nº 1/2025, contendo a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 4/2025 para alterar a ementa e o art. 1º do referido Projeto, ressaltando que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art.41, III c/c art. 169 do regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Piumhi, 5 de fevereiro de 2025.

ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator CLJR, CFO e CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM 05/02/2025 às 14:36 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI